

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade

Mariana Gabrielle Costa

mari_gabrielle.costa@yahoo.com.br

Ketlen dos Santos Rodrigues

kethvc@gmail.com

Dayane Caroline Januário

dayanecarolj@gmail.com

Ingrid Nayara da Silva Aquino

ingridnsa@hotmail.com

Laura Márcia Xavier

lauramxavier@hotmail.com

Gustavo Luiz Mendes

gu_88_10@hotmail.com

Gualter de Souza Andrade Júnior

gualterjunior@pucminas.br

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais |
Brasil

Resumo

O presente trabalho busca explicitar os principais pontos trazidos no Estatuto da Terra, bem como na Reforma Agrária com ênfase na função social da propriedade. A pesquisa é de natureza qualitativa, com base na pesquisa bibliográfica, entrevistas e questionário acerca dos principais aspectos que envolvem o conhecimento do tema exposto. Percebe-se

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade

que grande parte dos indivíduos detinham conhecimentos básicos sobre o assunto, e outros estavam com conceitos enraizados de uma sociedade liberal. Ademais, é importante salientar que o resultado não busca aferir níveis sociológicos e sim agregar conhecimento.

Palavras-chave

Função Social; Estatuto da terra e Reforma Agrária; Desigualdade social.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, bem como a Lei da Reforma Agrária e o Estatuto da Terra, são diplomas legais que buscam regulamentar questões fundiárias e estão intrinsecamente relacionados ao cumprimento da função social da propriedade rural. Preveem que, quando não houver o cumprimento desta, o proprietário, como forma de sanção, deve perder suas terras, a fim de que haja uma destinação social. Entretanto, percebe-se que a previsão legal de cumprimento da função social como requisito para não sofrer desapropriações, na prática, não se concretiza. Os dispositivos normativos são aplicáveis de acordo com a conveniência das partes envolvidas, embasada no poder aquisitivo. A desigualdade social no Brasil ultrapassa níveis alarmantes e, frente a tal constatação, percebe-se que as legislações buscam constantemente a diminuição dela, que por vezes é somente formal.

Como forma de compreender melhor o acesso à terra, a desigualdade e a importância da função social, foi desenvolvida tal projeto de extensão, com o fulcro de acrescentar conhecimento entre as partes envolvidas. O presente artigo teve como base, prioritariamente, os autores Marques (2016), Optiz (2017) e Optiz (2017), para a compreensão da distribuição de terras existente no mundo contemporâneo, bem como as diversas visões acerca desse tema relevante e que gera grandes polêmicas, já que diversas pessoas ainda estão com pensamentos de uma sociedade liberal, e acreditam que mesmo não havendo o cumprimento da função social, é necessária a manutenção das terras, já que foram conquistadas e pagas pelos proprietários.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho versa sobre a integração entre os universitários e a sociedade, mais especificamente a entidade familiar extensa de cada indivíduo, a fim de que haja uma compreensão melhor sobre o tema. Porém, para que houvesse uma intervenção em relação à sociedade, foi realizado um questionário, para explicar os principais pontos trazidos sobre o tema, entender o que a sociedade compreende a respeito, intervir para

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade desmentir determinados boatos, demonstrar a lógica envolvida no sistema e agregar conhecimentos.

2 Divisão fundiária brasileira

A sesmaria foi instituída para fomentar o cultivo de terras e a produção agrícola, quando as terras não possuíam produção nem desenvolvimento econômico/ocupacional. De acordo com Marques (2016), quem recebia as terras sesmeiras tinha as seguintes obrigações:

[...] colonizar a terra, ter nela a sua morada habitual e cultura permanente, demarcar os limites das respectivas áreas, submetendo-se a posterior confirmação e, ainda, pagar os tributos exigidos na época. Se o sesmeiro não cumprisse essas obrigações, caía em comisso e, por efeito, o imóvel devia voltar ao patrimônio da Coroa, para ser redistribuído a outros interessados. (MARQUES, 2016, p. 24).

O objetivo era distribuir terras sesmeiras para que houvesse uma maior produção agrícola no país. Entretanto, o que se percebe diante de tal panorama, é que as concessões de terras eram feitas a pessoas que possuíam condições financeiras favoráveis mas que, por vezes, não tinham possibilidade de explorá-las, gerando esse processo de desigualdade que distorce o sistema brasileiro.

Diante das considerações elencadas acima, percebe-se que o instituto da sesmaria foi benéfico, já que permitiu um cultivo maior do país, mas possuiu como malefício o vício gerado no sistema fundiário. Sendo assim, depreende-se que se faz necessária a modificação de tal panorama vivido na sociedade brasileira, visto que, a partir do momento em que há uma grande quantidade de terras na mão de poucos, e muitos indivíduos sequer possuem locais para viver, há a ofensa de diversos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Isso porque, inicialmente, não se cumpre o fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. É importante mencionar que esse "Estado ideal de dignidade humana" refere-se a todos os seres humanos (ÁVILA, 2009, p. 71). Sendo assim, "Se não houver o respeito ao mínimo necessário, que seria à vida, a integridade física e moral, sem condições mínimas para viver, não havendo liberdade, igualdade e autonomia, não há que se falar em dignidade." (SARLET, 2002, p. 59).

É importante salientar que a Constituição Federal, no seu artigo 3º, prevê diversos objetivos, dentre eles a busca de erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceito (BRASIL, 1988). Tais objetivos poderiam ser alcançados se houvesse políticas públicas efetivas e busca de diminuição da

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade desigualdade existente que, por vezes, aparece atrelada à propriedade privada, por meio de desapropriações, quando não há o cumprimento da função social.

Ademais, como previsto no inciso XXII, do artigo 5º, é garantido o direito de propriedade, já que este é um direito do homem, ou seja, natural do indivíduo, bem como no inciso XXIII, a propriedade deve atender a função social, que por vezes não é obedecida, e se não é cumprida, o proprietário deve arcar com consequências advindas de sua abstenção, como previsto no inciso XXIV, podendo haver desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, desde que haja uma justa e prévia indenização, em títulos de dívidas agrárias (BRASIL, 1988).

3 Função social da propriedade

O direito de propriedade não é considerado absoluto, uma vez que está condicionado ao cumprimento da função social por parte do proprietário. O direito de propriedade consubstanciado em título aquisitivo, registrado no cartório imobiliário, confere ao proprietário direito real com eficácia *erga omnes*, que impõe a terceiros o dever de abstenção em relação a atos que possam obstar o exercício dos poderes dominiais. No entanto, o direito à propriedade está condicionado ao exercício adequado da finalidade social, sendo que o proprietário possui poderes dominiais e estes deverão ser garantidos, caso os interesses do dono não se contraponham aos interesses sociais na utilização do imóvel.

A concepção da função social no Brasil não é recente, uma vez que esta já se fazia presente no período colonial, ainda que diversa, quando a concessão de terras aos sesmeiros estava condicionada ao cultivo, dando-lhe aproveitamento econômico. Em sede constitucional, a ideia de função social ganhou espaço na Constituição Federal de 1934, com a inserção da expressão bem-estar social (BRASIL, 1934), adquirindo mais presença na Constituição Federal de 1946 que, através do art. 147, condicionou o uso da propriedade ao bem-estar social, abrindo a possibilidade de a lei promover a justa distribuição da propriedade, assentada na desapropriação regulada pelo art. 141 §16 (BRASIL, 1946). Ademais, é importante salientar a existência da Emenda Constitucional nº 10 que consolidou a proposta controversa, prevendo o pagamento de indenização mediante títulos de dívida pública, como forma de desonerar o poder público nas desapropriações, uma vez que o pagamento em dinheiro é bastante dispendioso (BRASIL, 1964a).

Em 1964, o Estatuto da Terra veio consolidar a função social no ordenamento jurídico, cuidando de conceituar e delimitar o conteúdo da função social da propriedade rural, de maior interesse para o presente estudo. Dessa forma, o art. 2º, §1º do Estatuto da Terra prevê que devem ser atendidos de maneira simultânea o bem-estar dos proprietários e o dos

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade trabalhadores que nela labutam, assim como o de suas famílias; mantém níveis satisfatórios de produtividade; assegura a conservação dos recursos naturais; observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam (BRASIL, 1964b).

A atual Constituição, sem maiores inovações, também instituiu requisitos para que a propriedade rural atendesse aos fins sociais. Dessa forma, o art. 186 da Constituição Federal de 1988 determina que a função social da propriedade rural estará sendo cumprida caso haja o aproveitamento racional e adequado desta, a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, e caso a exploração favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores, devendo haver também a observância das disposições trabalhistas, de maneira simultânea (BRASIL, 1988).

A Lei de Reforma Agrária também detalhou, em seu art. 9º, os requisitos da função social da propriedade rural, que são idênticos aos trazidos na Constituição Federal. Além disso, a mesma lei estabelece, em seu art. 6º, o que configura o atendimento do requisito aproveitamento racional e adequado (níveis satisfatórios de produtividade, no Estatuto da Terra) da propriedade rural, caracterizando como propriedade produtiva aquela que atinge os graus de utilização da terra e eficiência na exploração, fixando um mínimo de 80% de utilização da terra, e em 100% ou mais o grau de eficiência na exploração a ser aferido de acordo com os índices de produtividade. Também será considerado de uso racional e adequado o imóvel que estiver oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura. Além disso, considera-se satisfeita a preservação do meio ambiente, quando forem mantidas as características próprias do meio rural e da qualidade dos recursos ambientais. Por fim, a Lei de Reforma Agrária, no seu artigo 9º, §§4 e 5 estabelece que é preciso observar as relações de trabalho, a exploração deve favorecer o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais, a fim de que atenda às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

4 Estatuto da terra e não cumprimento da função social

Dias após a publicação da Emenda Constitucional nº 10 (BRASIL, 1964^a), foi promulgado o já mencionado Estatuto da Terra, a lei agrária mais importante do país, disciplinando o uso do solo rural, para fins de execução da Reforma Agrária e promoção da política agrícola (BRASIL, 1964b). A lei trouxe em seu art. 1º a conceituação das citadas Reforma Agrária e Política Agrícola, sendo a Reforma Agrária o conjunto de medidas direcionadas a uma melhor distribuição de terra através de modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e aumento da produtividade, e a Política Agrícola sendo o conjunto de providências de amparo que visam a orientar as atividades de agropecuária, no interesse da

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade economia rural, seja para garantir a tais atividades o pleno emprego, seja para harmonizar-lhes com o processo de industrialização.

Para compreender quais são os imóveis passíveis de desapropriação, é necessário que se faça algumas considerações acerca dos conceitos que envolvem a propriedade rural presentes no Estatuto da Terra. Primeiramente, módulo rural consubstancia-se na propriedade familiar, tipo ideal a ser implantado na Reforma Agrária. Para que se conceitue a propriedade familiar, é importante que se defina o que é o imóvel rural para os fins do Estatuto. No art. 4º, inciso I, apresenta-se a conceituação de imóvel rural como sendo “O prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.” (BRASIL, 1964b). Discutia-se até então qual seria o fato diferenciador entre o imóvel rústico e o urbano. Percebe-se que o Estatuto adotou o critério da destinação para delimitar tal diferença, sendo que o imóvel destinado às atividades descritas seria considerado imóvel rural, muito embora outros diplomas legais adotem o critério da situação do imóvel, ou seja, se o imóvel se localiza no perímetro urbano, será observado o Plano Diretor da Cidade. Por fim, por área contínua, entende-se que a continuidade reside na utilização ininterrupta do imóvel, embora possa haver interrupção por motivos alheios à vontade do proprietário. Sendo assim, muito embora, a partir da leitura do dispositivo, possa se interpretar que a continuidade se refere à área física do imóvel, o sentido que se quer dar é o de continuidade no desenvolvimento econômico, da produtividade. Dessa forma, a propriedade familiar encontra conceituação amparada na definição de imóvel rural, prevista no artigo 4, inciso II, sendo aquele que é explorado direta ou pessoalmente pelo agricultor ou sua família, garantindo subsistência e progresso social e econômico.

A propriedade familiar, nesses termos, portanto, é a base para o módulo rural, cujo conceito serve de substrato para a conceituação do latifúndio, do minifúndio e da empresa rural. De acordo com o Estatuto da Terra, o latifúndio é o imóvel rural que excede a dimensão máxima fixada no art. 46, §1º, alínea b, tendo em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine. Os limites quanto à extensão relacionados no art. 46, determinam que os imóveis rurais não excederão seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural nem a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona. Há também o conceito de latifúndio trazido pelo art. 4º, inciso V, alínea b, do Estatuto da Terra, que leva em consideração não a extensão, mas o nível de exploração da propriedade. Dessa forma as propriedades que tenham área igual ou superior a do módulo rural, mantidas improdutivas (principalmente para fins de especulação), não utilizadas quanto às possibilidades físicas, econômica e sociais ou inadequadamente utilizadas, de modo a serem descaracterizadas como empresas rurais, serão consideradas latifúndio. O minifúndio possui conceituação trazida

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade também pelo art. 4º, em seu inciso IV, como um imóvel rural com possibilidades inferiores às da propriedade familiar. Compondo mais uma categoria de propriedades, há a empresa rural, modelo ideal de exploração econômica, conceituada como o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo.

Dessa forma, o Estatuto da Terra busca combater o latifúndio-minifúndio para propiciar o desenvolvimento econômico almejado através da produtividade, estando sujeitas à desapropriação as propriedades que se encaixarem em tais conceitos, se não houver o cumprimento da função social.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 184, repete as determinações concernentes à desapropriação a ser realizada no imóvel rural que não esteja cumprindo a função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, regatáveis em até 20 anos. Estão excluídas do alcance da desapropriação as propriedades definidas em lei como cumpridoras da função social, tais como a pequena e média propriedade e a propriedade produtiva (artigo 185 da CF), a propriedade familiar e a empresa rural. Ademais, é importante salientar que a conceituação de pequena e média propriedade ficou a cargo da Lei da Reforma agrária (BRASIL, 1993), de acordo com os critérios de extensão. Sendo assim, o artigo 4 da referida lei prevê que a pequena propriedade é aquela composta por área de até 4 módulos fiscais, enquanto a média propriedade é aquela com área entre 4 e 15 módulos fiscais.

O que se percebe, diante de tal panorama no Brasil, é que as pequenas propriedades existem em maior quantidade, mas ocupam área menor do total do espaço agrário. Já as propriedades maiores existem em menores quantidades, mas predominam no espaço agrário, ou seja, há muitas terras nas mãos de poucos e muita gente sem terra, gerando a desigualdade social.

Além disso, é importante salientar que, diante tal situação, acaba havendo uma concentração fundiária, em que os minifundiários, diante dificuldade financeira, acabam por vender suas propriedades aos latifundiários, mantendo a estrutura de desigualdade e, por vezes, sem conseguir cumprir a função social em todas, diante do número exacerbado de terras.



A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade

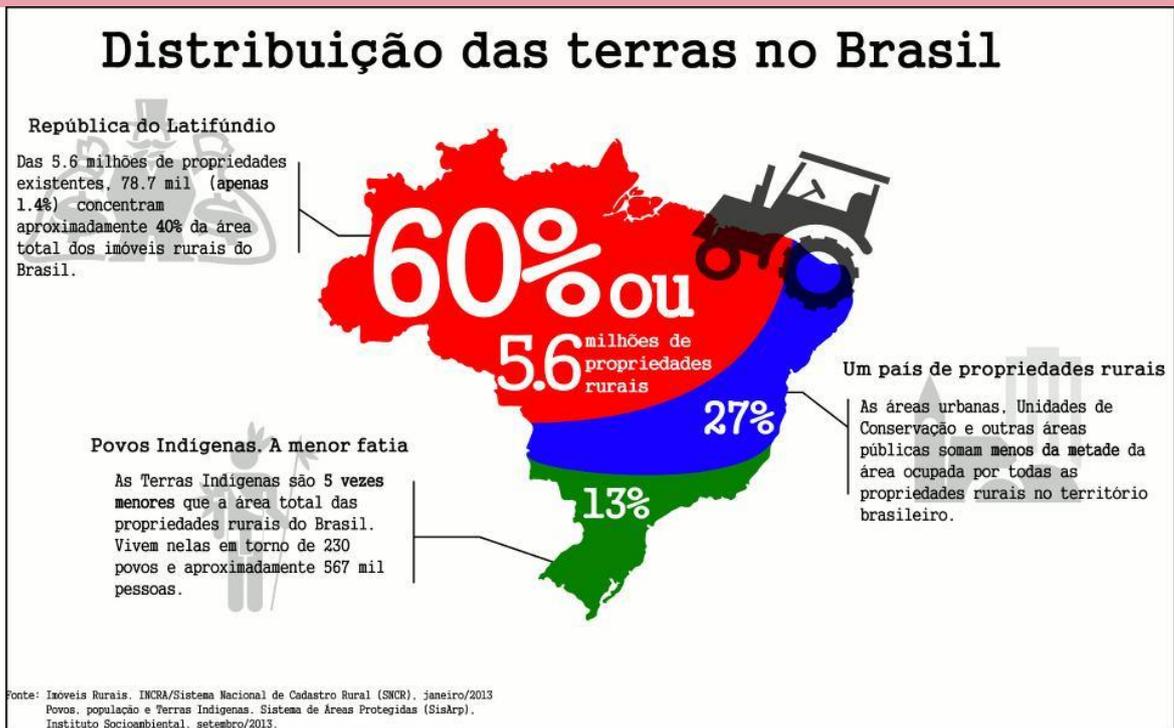


Imagem 1: Predominância do latifúndio.
Fonte: INCRA. 2013.

5 Reforma agrária

Diante do panorama de previsões constitucionais, bem como da previsão do Estatuto da Terra e da observância da realidade desoladora brasileira, foi criada a Lei da Reforma Agrária (BRASIL, 1993), que traz consigo um conjunto de medidas para promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção.

A desapropriação jurisdicional, prevista no artigo 1228 §3, do Código Civil (BRASIL, 2002), acontece quando há interesse público, já que o proprietário é privado da coisa, quando há necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no caso de requisição, quando houver perigo público iminente. Consequentemente, deverá ser paga uma justa indenização, preservando o seu valor real. Sendo assim, se for percebido que há interesse social, é possível que o presidente emita um decreto, autorizando a desapropriação, como previsto no artigo 5§2, da lei 8629/93.

É necessário salientar que a possibilidade jurídica de desapropriação ocorre quando não há o cumprimento da finalidade social, conforme demonstrado na imagem 2. Com isso, intenta-se a desapropriação, como forma de concessão de espaço para que determinados indivíduos possam viver e produzir, em face do não cumprimento da finalidade social.

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade

Há que se observar que há um processo de seleção dos indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, que será realizado por projeto de assentamento, como previsto no artigo 19, da lei 8629/93, sendo que deve ser observada a ordem de preferência na distribuição de lotes, em face dos indivíduos que foram desapropriados, com preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel e, por conseguinte, não recebera indenização devida; os que trabalham no imóvel como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; os trabalhadores rurais desintrusados, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público; o trabalhador rural, bem como as vítimas de trabalho em condição análoga a de escravos, e os que ocupam áreas inferiores à fração mínima que é possível parcelar.

O órgão do governo federal responsável pela discussão, elaboração e implementação da Reforma Agrária no país é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), criado no ano de 1970. Observando a ordem prevista no parágrafo anterior, o INCRA irá classificar os beneficiários (artigo 19-A), observando a família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamentos; a família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localiza a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes; a família chefiada por mulher; a família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localiza a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes; os filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos de idade, de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento; as famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados; e observando outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

Não será possível ao indivíduo se beneficiar desse projeto de reforma agrária se for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada; se tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; se for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor, cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; se for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; se for menor de dezoito anos, não emancipado na forma da lei civil; ou se auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

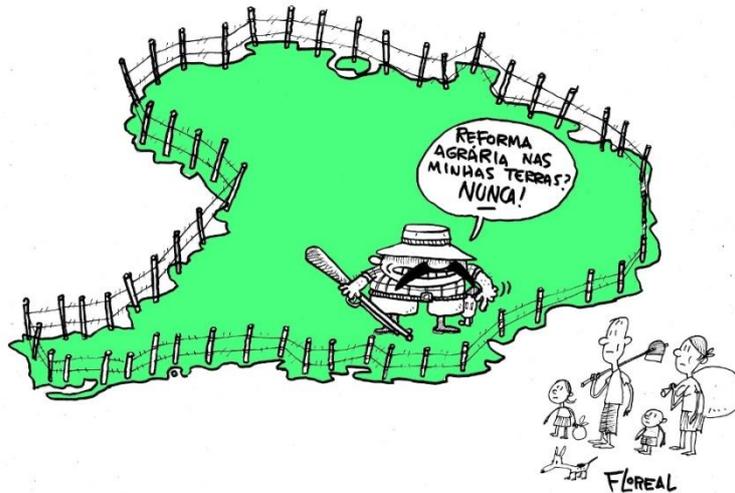


Imagem 2: Não cumprimento da função social. Criado por: FLOREAL

Fonte: <http://altamiroborges.blogspot.com.br/2017/01/o-golpe-e-reforma-agraria.html>

6 Dados acerca da desigualdade social

É de conhecimento a desigualdade social difundida estruturalmente no Brasil em diversos aspectos. Em relação à concentração de terras não é diferente. Esta é um fator preocupante no país, já que a moradia é um direito fundamental e a posse e a propriedade devem atender a função social a que se destinam.

De acordo com Estudo realizado pelo Oxfam (2017), Organização sem fins lucrativos que levou em conta o Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2006, o sistema de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no Brasil, menos de 1% dos proprietários agrícolas possui 45% da área rural do país. Os homens estão à frente de 87% dos estabelecimentos, representando quase 95% das propriedades rurais. As grandes fazendas, com mais de mil hectares, concentram 43% do crédito agrícola. Mas são os pequenos que respondem por mais de 70% da produção de alimentos.

Diante de tais dados, é importante mencionar que se faz necessária a habitual fiscalização quanto ao cumprimento da função social do uso da terra e que, se menos de 1% da população possui quase metade das terras rurais (imagem 3), por existir pessoas sem lugares para morar, alimentação ou saúde, e que precisam de propriedade e subsídios governamentais, para que haja mudança da situação fática.

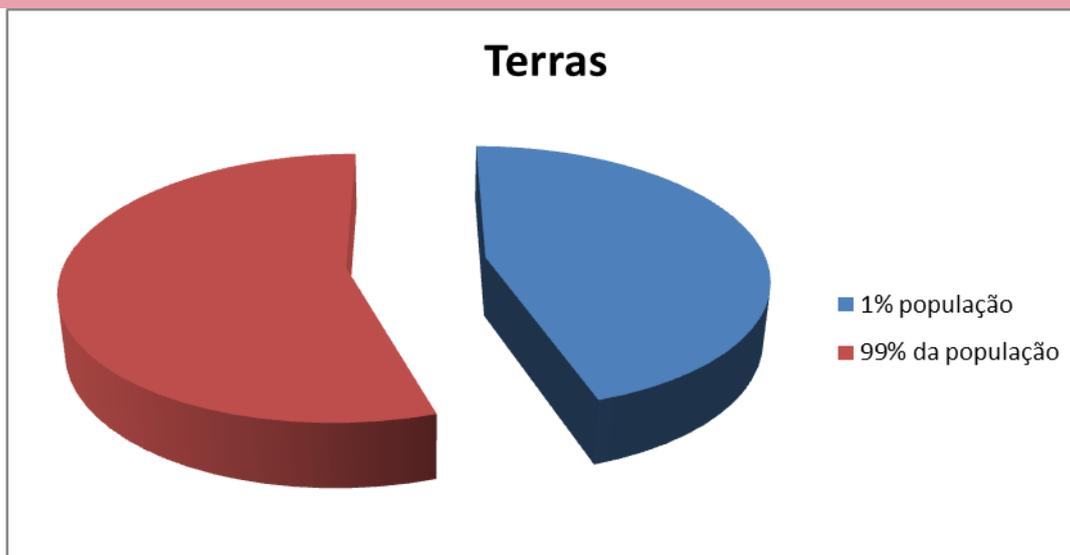


Imagem 3: Menos de 1% da população concentra 45% de terras, e 99% da população concentra 55%.

Fonte: Elaboração própria

A concentração de terras está relacionada principalmente a uma elite brasileira associada a um modelo agrícola baseado no latifúndio de monocultivo, voltado à produção de commodities (são produtos que funcionam como matéria-prima, produzidos em larga escala) para exportação e não para a produção de alimentos. Percebe-se que o modo de exploração de tais propriedades, por um lado, é importante, já que aquece a economia, mas por outro acaba não abastecendo a economia brasileira, pois vende produtos como matéria prima, que, posteriormente, são comprados de maneira acabada, por um preço exacerbado.

Em razão de tal concentração de terras que atinge mais gravemente as regiões Norte e Nordeste do país, se a função social não for implementada com veemência e efetividade, prejudica todo corpo social e principalmente aqueles que não detêm poder aquisitivo. Tal fator prejudicial reverbera em toda sociedade e obstaculiza o direito fundamental à moradia, já que 5,8 milhões de famílias brasileiras vivem em locais considerados inadequados e cerca de 33 milhões de pessoas vivem sem moradia, segundo o relatório lançado pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos.

De acordo com Vinicius Konchinski, repórter do Agência Brasil, no censo de 2010, ficou demonstrado que:

Existem hoje no Brasil, pouco mais de 6,07 milhões de domicílios vagos, incluindo os que estão em construção. O número não leva em conta as moradias de ocupação ocasional (de veraneio, por exemplo) nem casas cujos moradores estavam temporariamente ausentes durante a pesquisa. Mesmo assim, essa quantidade supera em cerca de 200 mil, o número de habitações que precisariam

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade

ser construídas para que todas as famílias brasileiras vivessem em locais considerados adequados. (KONCHINSKI, 2010)¹.

Os movimentos sociais de luta pela terra e pela reforma agrária buscam dar efetividade à função social da posse e da propriedade no Brasil e reduzir a desigualdade. O principal movimento social que luta para a implantação da reforma agrária no Brasil é o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), há também outros, como a CPT (Comissão Pastoral da Terra). É importante mencionar que os movimentos sociais buscam a implementação da reforma agrária para maior promoção da igualdade social e da dignidade humana, além de ressaltar a importância da agricultura familiar. Entretanto, é necessário salientar que, de acordo com Rosendal (2016), não é permitida a implementação da função social por meio de uso da violência e da negação do próprio direito. Sendo assim, é possível que a parte prejudicada utilize do procedimento jurisdicional conhecido como ação possessória. Por conseguinte, poderá pleitear os interditos proibitórios o possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse, requerer que lhe seja assegurado da turbação ou do esbulho, entretanto, se ineficaz, acaba se aproximando do ato de esbulho, podendo pleitear a reintegração de posse.

Além disso, é importante salientar a questão que envolve a especulação imobiliária, que seria a compra de um imóvel, não para a sua utilização e cumprimento da função social, mas para auferir lucros posteriores, já que, no passar do tempo, há valorizações dos imóveis. Isso acaba influenciando na desigualdade, já que os imóveis ficam fechados, sem cumprir sua finalidade, em busca de arrecadação de capital, de acordo com a ideia capitalista que vivemos, prejudicando quem não possui lugar para morar, quem não tem como auferir lucros, que a partir da terra poderia produzir para si e para venda, com a ajuda governamental.

Há um déficit habitacional no Brasil, isso significa que faltam moradias adequadas para os indivíduos. De acordo com os dados do IBGE, com elaboração da Fundação Getúlio Vargas, houve um aumento de domicílios, visto que, em 2009, havia 59,4 milhões, passando em 2011 para 62,3 milhões, 63,9 milhões em 2012, 65,3 milhões em 2013 e em 2014, 67,2 milhões. Entretanto, o déficit habitacional oscilou, visto que em 2009, era de 10,1%, passando para 9% em 2011; em 2012, era de 8,5%, passando para 8,9% em 2013 e aumentando, em 2014, para 9,1%, em torno de 6,1 milhões de déficit. A partir da observância de tais dados, demonstra-se que não se coloca em prática o fundamento da república, que é a dignidade humana, o que coloca em risco a vida de diversos indivíduos.

7 Sobre o Projeto de Extensão Universitária

¹ Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-12-11/numero-de-casas-vazias-supera-deficit-habitacional-brasileiro-indica-censo-2010>> Acesso em: 24 de abr. 2018



7.1 Metodologia

A prática da extensão realizada no primeiro semestre de 2018 buscou agregar conhecimento entre as partes envolvidas, já que foi realizado um trabalho para que os universitários pudessem compreender a fundo os institutos jurídicos, a fim de esclarecer as possíveis dúvidas que poderiam surgir.

A metodologia aplicada, em primeiro lugar, foi a Pesquisa Bibliográfica sobre o tema. Em um segundo momento, houve a reunião do grupo para a construção de um roteiro de entrevista que seria aplicado na comunidade. O terceiro passo foi aplicar o questionário e explicá-lo, posteriormente, realizando-se uma nova aplicação para observar o que foi compreendido. O quarto passo foi realizar a análise dos dados obtidos.

Foram entrevistadas 60 pessoas, sendo que cada universitário entrevistou 10 indivíduos que fazem parte da sua entidade familiar extensa. Para menor exposição das pessoas que participaram da pesquisa, no presente trabalho, não serão citados nomes dos entrevistados e sim pseudônimos. Ademais, é importante salientar que todos possuem acima de 18 anos. 75% dos entrevistados possuíam entre 18 e 29 anos; 8,3% entre 29 e 40 anos; 13,7% acima de 40 anos. Cerca de 60% deles possuíam graduação ou estavam cursando nível superior em diversas áreas (Imagem 4).

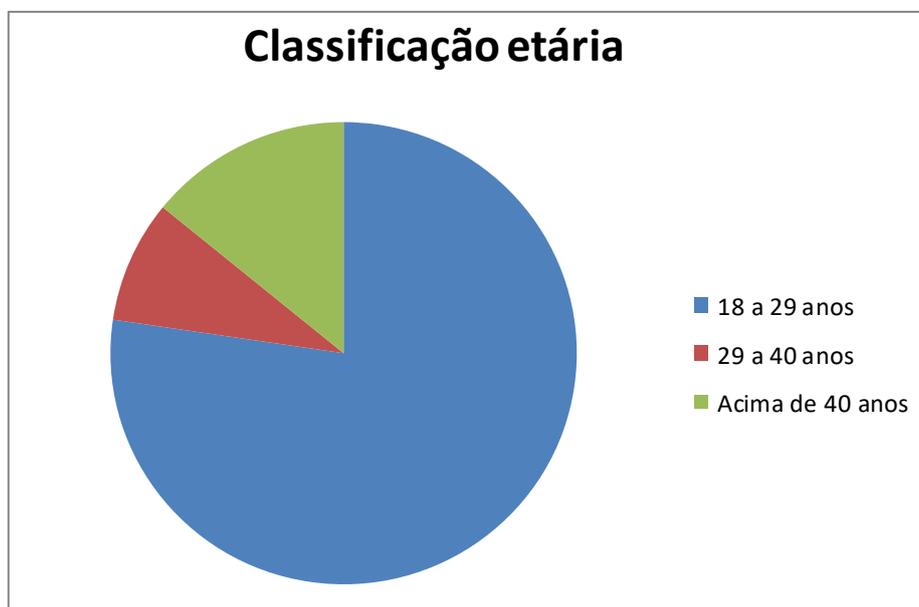


Imagem 4: Classificação etária
Fonte: Elaboração própria.

Na realização da pesquisa, buscou-se demonstrar aos familiares e amigos dos discentes, do que se tratava a presente pesquisa, para que houvesse a associação necessária entre o ensino, a pesquisa e a extensão. Posteriormente, mostrou-se o propósito do trabalho, que é a busca de

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade agregar conhecimentos entre as partes envolvidas (discentes e familiares/amigos), bem como a forma de realização do trabalho e como ocorreria a aplicação do questionário, que continha 10 perguntas, que foram respondidas com V (quando verdadeira) ou F (quando falsa).

Primeiramente, o questionário foi aplicado sem explicação das perguntas e, depois, explicou-se o conteúdo e as ideias principais tratadas, então, reaplicou-se o questionário, para avaliar se houve a compreensão dos amigos e familiares dos discentes acerca do assunto explicitado no trabalho. É importante salientar que o objetivo da aplicação do questionário não é de aferir sobre a situação sociológica da sociedade brasileira, para fins de estatística, mas sim passar o conhecimento para as pessoas acerca do tema. Após a reaplicação, foi realizada uma análise dos dados, a partir da porcentagem, para averiguar o conhecimento social.

7.2 Resultados

No questionário aplicado, a primeira indagação foi: O estatuto da terra foi criado para regulamentar as questões agrárias? A resposta era V (verdadeira). 69,5% das pessoas acertaram e 30,5% erraram, o que equivale a 25 acertos e 11 erros. Posteriormente, 88,9% acertaram e 11,1% erraram, ou seja, houve 32 acertos e 4 erros (Imagem 5).

A segunda pergunta foi: A reforma agrária busca retirar os imóveis das pessoas sem indenizá-las? A resposta era F (falsa). 75% das pessoas acertaram e 25% de erraram, ou seja, houve 27 acertos e 9 erros. Posteriormente, o percentual foi de 83,3% de acertos e 16,6% de erros, ou seja, 30 acertos e 6 erros.

A terceira pergunta foi: O movimento sem terra busca lutar sobre as questões da reforma agrária? A resposta era V. 66,7% acertaram e 33,3% das pessoas erraram, o que equivale a 24 acertos e 12 erros. Posteriormente, houve 86,1% de acertos e 13,9% de erros, quais sejam, 31 acertos e 5 erros. Em relação a essa pergunta, grande parte dos indivíduos possui noções errôneas acerca dos movimentos, já que a mídia produz uma imagem diversa da realidade.

O quarto questionamento foi: A propriedade precisa atender a função social? A resposta era V. Enquanto 58,3% acertaram, 41,7% erraram, quais sejam, 21 acertos e 15 erros. Posteriormente, 63,89% acertaram e 36,1% erraram, porcentagem equivalente a 23 acertos e 13 erros. Em relação aos indivíduos que marcaram F antes da explicação, 15 acreditavam que, se a terra é do indivíduo, ele pode fazer o que quiser com ela. Entretanto, após a explicação, alguns compreenderam, mas acreditam que não é a maneira correta de proceder.

A quinta pergunta foi: Se não há o cumprimento da função social da propriedade, é possível que o proprietário perca seu imóvel? A resposta era V. 61,1% acertaram e 38,9% erraram, logo, ocorreram 22 acertos e 14 erros. Posteriormente, 86,1% acertaram e 13,9% erraram, o que é equivalente a 31 acertos e 5 erros.



A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade

A sexta pergunta foi: A família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mas não a instituição e sim a pessoa de seus membros? A resposta era V. 55,6% acertaram (20 acertos) e 44,4% erraram (16 erros). Posteriormente, 83,3% acertaram (30 acertos) e 16,7% erraram (6 erros). Em relação a tal questionamento, quando foi explicado ser uma previsão constitucional, mais de 70% dos participantes não sabia de tal informação.

A sétima pergunta foi: Qualquer pessoa pode ganhar um bem relativo a reforma agrária? A resposta era F. 83,3% acertaram (30 acertos) e 16,7% erraram (6 erros). Posteriormente, houve 88,9% de acertos e 11,1% de erros, o equivalente a 32 acertos e 4 erros. Em relação a tal questionamento, grande parte dos indivíduos acreditava que não é qualquer pessoa, sendo aquelas que não possuem poder aquisitivo e querem produzir algo na terra.

A oitava pergunta foi: O indivíduo pode fazer o que quiser com a terra que possui? A resposta era F. 50% acertaram e 50% erraram, ou seja, 18 acertos/erros. Posteriormente, 75% acertaram (27 acertos) e 25% erraram (9 erros). Tal pergunta gerou intenso questionamento, já que alguns arguíam que deveria observar a autonomia privada. Entretanto, é necessário que o coletivo se sobressaia ao individual, sendo necessário cumprir a finalidade social da terra.

A nona pergunta foi: O estatuto da terra prevê que nenhum proprietário pode ser desapropriado? A resposta era F. 63,9% (23 indivíduos) acertaram e 36,1% (13 indivíduos) erraram. Posteriormente, 69,4% (25 indivíduos) acertaram e 30,6% (11 indivíduos) erraram.

A décima pergunta foi: Ocorre a desapropriação quando se cumpre a finalidade social daquele imóvel? A resposta era F. 58,3% acertaram e 41,7% erraram, o que equivale a 21 acertos e 15 erros. Posteriormente, 61,1% acertaram e 38,9% erraram, ou seja, 22 acertos e 14 erros.

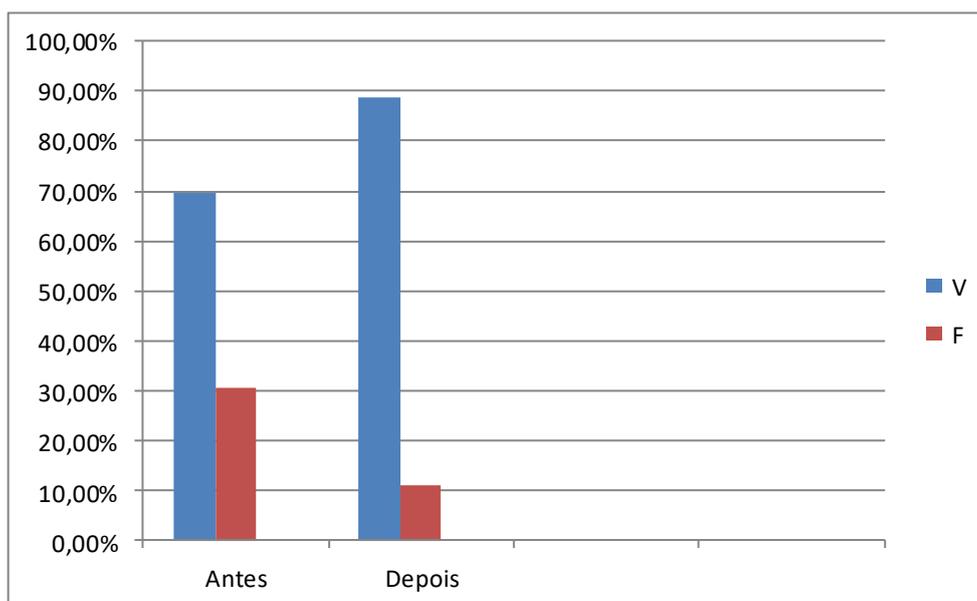


Imagem 5: P1. O estatuto da terra foi criado para regulamentar as questões agrárias - Resposta esperada era V.

Fonte: Elaboração própria

De acordo com Eduardo Campos², "É um absurdo a perda da propriedade mesmo que não haja o cumprimento da função social, já que ela foi adquirida com o suor do proprietário, que se não quer utilizá-la, deve ser respeitado". Entretanto, tal posicionamento demonstra como estão enraizados os pensamentos de uma sociedade liberal, sendo importante salientar que, atualmente, vive-se em um Estado democrático de direito, sendo válida tal situação frente ao não cumprimento da finalidade social.

Diante da exposição dos dados relativos à extensão realizada, percebe-se que grande parte dos indivíduos entrevistados possui noções básicas relativas ao tema proposto no presente artigo. Quando não as possuíam, as intervenções auxiliaram-nos de forma positiva. Além disso, houve trocas de conhecimentos importantes entre as partes envolvidas, sendo de grande valia tal experiência.

8 Considerações Finais

Diante do exposto, compreende-se que é de extrema relevância o cumprimento da função social da propriedade, já que, diante a desigualdade vivida, é necessário que se abra espaço para que os agentes possam modificar suas situações fáticas, acarretando a diminuição da desigualdade social. Sabe-se que a desapropriação é a forma de intervenção mais drástica do Estado na propriedade privada, assim ocorrendo quando o interesse público reclamar. Ao proprietário, ou legítimo possuidor do imóvel, não é dado furtar-se a esse ato do império estatal, por meio de manobras que busquem fazer prevalecer o seu interesse particular ao da coletividade.

Percebe-se que, considerando-se a previsão constitucional, bem como o previsto na reforma agrária e no estatuto da terra, frente ao cumprimento da função social da terra, no Brasil, não se obtêm êxito, já que há diversas terras de um mesmo proprietário, que, por vezes, não consegue cumprir a função social de todas. Além disso, é importante mencionar que, para haver a desapropriação, é necessário que seja latifúndio ou minifúndio, de acordo com a previsão do Estatuto da terra.

Em relação à extensão realizada, foi atingido com êxito o objetivo, já que houve troca de experiências entre os discentes e a sociedade, a fim de compreender um tema complexo e discutido frequentemente no âmbito social e midiático. Percebe-se com a análise dos dados, que as pessoas envolvidas nesta experiência, puderam compreender questões de extrema relevância, já que o índice de acertos foram elevados, havendo a desmistificação de diversas questões arraigadas na sociedade. Além disso, é importante salientar que a sociedade possuindo maiores

² Nome fictício do entrevistado.

A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade conhecimentos acerca da reforma agrária e do estatuto da terra, faz com que haja uma maior reflexão e consciência crítica do tema, em busca de modificações da situação fática.

Ademais, é importante salientar que as questões relativas à reforma agrária e ao estatuto da terra, não se esgotam neste artigo, já que é extenso, e com o tempo surgem alterações legislativas, bem como entendimentos diversificados acerca da matéria tratada.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em:

BRASIL. **Constituição (1946)**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em:

BRASIL. Constituição (1946). Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de novembro de 1964a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-10-9-novembro-1964-364969-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de novembro de 1964b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm>. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de fevereiro de 1993. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8629-25-fevereiro-1993-363222-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em:

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

INCRA. **Imóvel rural improdutivo**. 2013. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/imovel_improdutivo>. Acesso em: 24 abr. 2018.

KONCHINSKI, Vinicius. **Número de casas vazias supera déficit habitacional brasileiro, indica censo 2010**. 2010. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-12-11/numero-de-casas-vazias-supera-deficit-habitacional-brasileiro-indica-censo-2010>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

OPTIZ, Silvia C. B; Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 11ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017.



A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade

OXFAM. No Brasil, 1% das propriedades detém metade da área rural. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/noticias/no-brasil-1-das-propriedades-detem-metade-da-area-rural>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Ordem Constitucional Brasileira.** Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, p. 29-76, 2002.



A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade

The continuance of Brazilian land inequality in the face of the non-compliance with the social function of property

Abstract

The work seeks to make explicit the main points brought in the Land Statute, as well as in Agrarian Reform, with emphasis on the social function of property. The research is of qualitative nature, based on bibliographical research, interviews, and questionnaires about the main aspects that involve the knowledge of the subject. Its perceive that most individuals have basic knowledge of the theme, while others had concepts rooted in a liberal society. In addition, it is important to emphasize that the result does not seek to measure sociological levels but to add knowledge about the theme.

Keywords

Social Function; Land Statute and Land reform; Social inequality.

El mantenimiento de la desigualdad fundiaria brasileña en cara del no cumplimiento de la función social de la propiedad

Resumen

El presente trabajo busca explicitar los principales puntos traídos en el Estatuto da Terra, así como en la Reforma Agraria, con énfasis en el cumplimiento de la función social de la propiedad. La investigación es de naturaliza cualitativa, basada em investigación bibliográfica, enuestas y cuestionário acerca de los principales aspectos que involucran el conocimiento del tema expuesto. Se nota que gran parte de los indivíduos deteniam conocimientos básicos sobre el tema, y otros teniam conceptos arraigados de la sociedade liberal. Además, es importante subrayar que el resultudado no busca evaluar niveles sociológicos, sino añadir conocimientos.

Palabras clave

Función Social; Estatuto de la tierra y Reforma agraria; Desigualdad social.

Original submetido em: 8 de maio de 2018

Aceito para publicação em: 19 de julho de 2018

Sobre os autores:

Mariana Gabrielle Costa

Graduação em andamento em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Ketlen dos Santos Rodrigues

Graduação em andamento em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Dayane Caroline Januário

Graduação em andamento em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Ingrid Nayara da Silva Aquino

Graduação em andamento em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Laura Márcia Xavier

Graduação em andamento em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Gustavo Luiz Mendes



A manutenção da desigualdade fundiária brasileira em face do não cumprimento da função social da propriedade

Graduação em andamento em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Gualter de Souza Andrade Júnior

Doutor, mestre e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Docente no Curso de Direito desde 08/2002. É professor Adjunto IV da Faculdade Mineira de Direito (FMD) da PUC Minas nas Unidades Praça da Liberdade e Barreiro.